

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0019/2022

Lei **2.251/1967**

*Autoriza o Município avaliar um
Financiamento de NCR\$ 50.000,00 A ser
feito pelo Banco Nacional de Habitação.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizar e avaliar em nome do Município, até o montante de NCR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos) o financiamento a ser feito pelo Banco Nacional de Habitação por intermédio da Caixa Econômica Estadual aos atingidos pelo tufão de 1º de setembro conforme levantamento feito pelo referido Banco.

Cabe ainda salientar que, para ações que se referem às operações financeiras do município, estas devem estar dispostas na Lei Orçamentária Anual e ainda se encaixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Não há registros sobre a execução ou não desta operação. Ainda, por se tratar de uma autorização de algo do qual já se passaram mais de 5 décadas e também em função de os valores descritos estarem em uma moeda que já não existe mais, observa-se a perda de objeto da presente lei assim como admite-se que o propósito da mesma já não é mais cabível.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.251/1967, é de se indicar revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.251/1967**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0020/2022

Lei **2.261/1968**

Autoriza a emissão de empréstimo público em apólices e dá outras providências.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a lançar um empréstimo Público em apólices, até o valor de NCr\$289.951,00 (duzentos e oitenta e nove mil novecentos cinquenta e um cruzeiros novos) representado por títulos ao portador, dos valores nominais de NCr\$1.000,00 (um mil cruzeiros novos); NCr\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos); NCr\$200,00 (duzentos cruzeiros novos); NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos); NCr\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos); NCr\$20,00 (vinte cruzeiros novos); NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos); NCr\$5,00 (cinco cruzeiros novos); NCr\$2,00 (dois cruzeiros novos) e NCr\$1,00 (um cruzeiro novo), sem juros e sem correção monetária.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.261/1968, é de se indicar revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.261/1968, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0021/2022

Lei **2.489/1971**

Autoriza o Município receber em doação uma área de terras com a superfície de 2.500m², de propriedade de Marino Pohl e sua mulher Ilone Pohl.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o município a receber em doação uma área de terras com a superfície de 2.500m², de propriedade de Marino Pohl e sua mulher Ilone Pohl.

Esta lei, de nº 2489/1971, autorizou o município a receber em doação uma determinada área de terras. É uma lei específica e que não poderá ser utilizada para outros fins.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada, por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

DEOLÍ GRÄFF
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0022/2022

Lei [2.262/1968](#)

*Autoriza o Município a firmar
convênio com a CORSAN.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) para ampliação da rede de água, desta cidade, destinada a atender o abastecimento das casas construídas pela Cooperativa Habitacional dos Operários do Alto Taquari (COHALTO).

Compreende-se no entanto que, para este projeto, ocorre a perda de objeto uma vez que se trata de uma demanda de mais de 50 anos e que hoje, caso ainda houvesse tal demanda, necessitaria de um novo projeto de lei com estudos de necessidade e viabilidade técnicas.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.262/1968, é de se indicar revogação expressa. Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o que, porventura, tenha sido executado pela CORSAN através deste convênio, deve ser desfeito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu ou não tem mais como cumprir com o seu objetivo, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.262/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0023/2022

Lei **2.271/1968**

*Autoriza o Poder Executivo a
permutar uma área de terras.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a permutar uma área de terras com 1.250m², desapropriada, declarada de Utilidade Pública pertencente a Aleydes Gonzatti, e destinada a construção da Escola Luis Gama, de Paredão, Vila Sério, por outra área de igual dimensão, ou seja, de 1.250m², de propriedade desta Prefeitura e recebida em doação de Riciero Beu e sua mulher.

Acontece que, o distrito de Vila Sério emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.594 de 1992. Sendo assim, a Lei 2.271 de 1968 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.271/1968, a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.271/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0024/2022

Lei **2.272/1968**

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no montante de NCr\$3.000,00.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no montante de NCr\$3.000,00 (três mil cruzeiros novos) destinado a atender as despesas com o levantamento aerofotogramétrico procedido pela Diretoria de Serviço Geográfico do Exército através da 1ª Cia. de Levantamento.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.272/1968 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.272/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0025/2022

Lei 2.281/1968

*Autoriza o Poder Executivo abrir um
crédito suplementar de NCr\$ 105.000,00.*

A presente lei tem como objetivo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar no montante de NCr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros novos) destinados ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

3120-00-a) Materiais Diversos.....	NCr\$ 220,00
3111-02c-c) Ajudas de Custo e Diárias... ..	Ncr\$ 3.500,00
3130-02-d) Comunicações... ..	Ncr\$ 100,00
3111-09-a) Despesa com enquadramento de pessoal à classificar... ..	Ncr\$ 1.000,00
3120-09- Materiais para conservação de bens móveis e imóveis.....	Ncr\$ 240,00
3140-09-c) Eventuais... ..	Ncr\$ 550,00
3111-10-a) Vencimentos... ..	Ncr\$ 600,00
3110-10-b) Gratificação Adicional... ..	Ncr\$ 90,00
3111-11-a) Vencimentos... ..	Ncr\$ 960,00
3111-34-d) Salários de Diaristas... ..	Ncr\$ 3.700,00
4113-34 - Construção de novas redes... ..	Ncr\$ 50.000,00
3111-46-e) Salários de diaristas... ..	Ncr\$ 2.400,00
3111-61-a) Vencimentos... ..	Ncr\$ 8.600,00
3111-61-d) Gratificações diversas... ..	Ncr\$ 4.500,00
3111-61-f) Diárias e ajuda de custo... ..	Ncr\$ 1.000,00
4130-61-b) Material didático... ..	Ncr\$ 500,00
3215-72-b) Despesas com a indigência... ..	Ncr\$ 500,00
3215-83-a) Auxílios fixos a indigentes e estabelecimentos... ..	Ncr\$ 160,00
3140-89-b) Destas populares... ..	Ncr\$ 350,00

3111-95 - Salários de diaristas...	Ncr\$ 400,00
3111-42 - Salários de diaristas...	Ncr\$ 10.000,00
3111-42-c) Substituições regulamentares...	Ncr\$ 230,00
3120-42-a) Combustíveis e lubrificantes...	Ncr\$ 4.500,00
3120-42-b) Material para conservação de veículos...	Ncr\$ 10.000,00
3260-83 - Abono familiar na forma da lei...	Ncr\$ 500,00
3120-94 - Material diversos de conservação...	Ncr\$ 400,00.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.281/1968 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.281/1968, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0026/2022

Lei **2.282/1968**

*Autoriza o Poder Executivo a firmar
Convênio com a Secretaria da
Agricultura*

A presente lei tem como objetivo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Secretaria da Agricultura para implantação de um trabalho em cooperação entre o Município e a mencionada secretaria, para produção de mudas florestais e ornamentais, nos termos de modelo anexo, que integra esta Lei.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que regulamentam a produção, a comercialização, a doação e a utilização de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, nativas e exóticas do Horto Municipal de Lajeado, através da LEI Nº 10.763, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal n.º 2.282/1968 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei n.º 10.763 de 28/12/2018, que cria normas legais que regulamentam a produção, a comercialização, a doação e a utilização de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, nativas e exóticas do Horto Municipal de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei n.º 2.282/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0027/2022

Lei **2.291/1969**

Abre um crédito especial no montante de NCr\$ 10.000,00.

A presente lei tem como objetivo, o Poder Executivo fica autorizado a abrir um crédito especial no montante de NCr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) destinados ao pagamento das despesas decorrentes com a aquisição de móveis, material de escritório e expediente para instalação da Delegacia Regional de Polícia.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.291/19969 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.291/1969, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0028/2022

Lei **2.292/1969**

Cancela dívidas e concede isenção de impostos à SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo, cancelar a dívida, multa, juros e correção monetária, no valor de NCr\$ 149,63 (cento quarenta e nove cruzeiros novos e sessenta e três centavos), devidos pela SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA (EDUCANDÁRIO DOS SAGRADOS CORAÇÕES) de Lajeado, referentes aos impostos dos exercícios de 1967 e 1968 e também concedida a isenção dos tributos municipais, a partir do dia 1º de janeiro de 1969.

Eis que o código tributário foi alterado com a promulgação da Lei nº 2.714 de 1973, o qual continua vigente até a presente data. Com a alteração do código tributário, alterou-se também a referência para que ocorram isenções, fazendo com que a permissão dada com a Lei n.º 2.292 de 1969 perdesse o seu objeto.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.292/1969, a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação** tácita da mesma e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.292 de 1.969, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0029/2022

Lei **2.302/1969**

*Autoriza o Poder Executivo a indenizar
a Vva. Do Funcionário Henrique Brites.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizar a indenizar a viúva do ex-funcionário Henrique Brites, na importância de NCr\$ 120,00 (cento vinte cruzeiros novos).

Por se tratar de uma autorização para indenização, Lei que, em tese, continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto.

A lei estudada neste relatório precifica os valores em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.302/1969, a revogação da mesma em razão que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.302/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0030/2022

Lei **2.312/1969**

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de até NCr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros novos) para aquisição de terreno a ser doado ao IPE.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial de até NCr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros novos) destinados a aquisição de terrenos a serem doados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra e doação do referido terreno foram efetuadas ou não.

A lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.312/1969, a revogação da mesma em razão da perda de objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.312/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA